

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI N. 102/2023, de autoria do Vereador Marcel Alexandre, que
“ALTERA os artigos 7.º e 9.º da Lei Municipal n. 459, de 30 de dezembro de 1998,
que dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título,
por ato oneroso, de bens imóveis.”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcel Alexandre, que
“ALTERA os artigos 7.º e 9.º da Lei Municipal n. 459, de 30 de dezembro de
1998, que dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer
título, por ato oneroso, de bens imóveis.”.

Deliberado em Plenário em 20 de março de 2024, a matéria recebeu
parecer favorável da Procuradoria e também favorável do relator quanto à sua
regular tramitação.

Porém, na deliberação realizada durante a reunião ordinária desta
Comissão, realizada em 20 de março de 2024, entendeu-se pela rejeição dos
pareceres favoráveis aludidos.

Sendo assim, com base no § 5.º do art. 82 do Regimento Interno, a CCJR
passa a emitir este novo parecer.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A propositura em tela objetiva alterar o disposto na legislação pertinente,
dispondo que, ao invés do valor estimado pela planta de valores imobiliários

definida pela Prefeitura (valor venal – estimativa de preço realizada pelo poder público para a propriedade), a base de cálculo será determinada pelo valor discriminado na transação do imóvel (artigo 7º e § 2º do artigo 9º).

Ocorre que isto abrirá uma brecha para que as partes – vendedor e comprador – definam valores irreais em comum acordo, segundo a conveniência de diminuir o valor do tributo a ser pago, em arranjo pactuado que irá prejudicar a arrecadação da Municipalidade.

Trata-se de evidente **artifício tributário** para alcançar finalística que essencialmente desvirtua as bases de tributação tradicionalmente fixadas pelos municípios brasileiros no exercício da sua competência normativa por meio da determinação do valor arrecadatório a ser atribuído aos contribuintes.

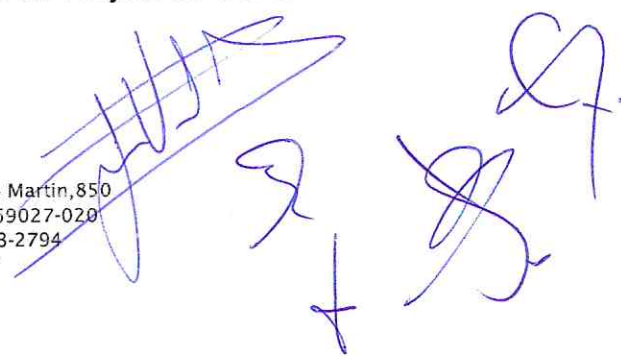
Assim, não se trata de atender aos interesses do Fisco, mas evitar que os contribuintes procedam de má-fé, o que é igualmente inaceitável do ponto de vista legal. O objeto fundamental de tutela aqui é o princípio constitucional da **boa fé objetiva**, que tanto vale para assegurar a confiança do cidadão nos atos do Poder Público, como para que este, do mesmo modo, tenha como contrapartida a obediência e cumprimento fiel da lei sem uso de artifícios enganosos como pode ocorrer com a aprovação da Propositura em tela atingindo o direito legítimo da cobrança do tributo segundo parâmetros legais fixados pela Municipalidade.

Não se pode criar dispositivo normativo que favoreça condutas reprováveis, seja do ponto de vista legal ou moral, o que pode ocorrer caso a Propositura em tela seja aprovada.

III – DO VOTO

Face ao exposto, somos **CONTRÁRIOS** ao Projeto de Lei n. 102/2023.

É o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Manaus, 20 de março de 2024.



Ver. Gilmar Nascimento
Presidente



Ver. Fransuá
Vice-Presidente



Ver. João Carlos
Membro



Ver. Mitoso
Membro



Ver. Dr. Eduardo Assis
Membro